

LICITAÇÃO ELETRONICA 40/2025 – 2ª edição**Contratação seguro de vida
RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO****1. DA IMPUGNAÇÃO**

Tempestivamente, a empresa **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.461.976/0001-55 apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 40/2025.

II - MÉRITO – RAZÕES PARA EXCLUSÃO DOS ITENS IMPUGNADOS

II.I – DA CERTIDÃO MUNICIPAL QUE POSSUI RELAÇÃO COM OBJETO LICITADO O objeto da licitação é a prestação de serviços de cobertura securitária (seguro coletivo contra acidentes pessoais), ou seja, considerando o objeto da licitação, o imposto municipal incidente sobre a contratação é o ISS, portanto, a certidão municipal que deve ser exigida é a certidão de tributos mobiliários.

Por outro lado, as demais certidões municipais, acabam por abranger débitos de IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc., que não pode e não deve ser exigida em licitações que buscam a contratação de empresas para prestação de serviços, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel e de outros tipos de cobranças, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à esta licitação.

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal de acordo com o objeto licitado e a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à presente licitação.

Sendo assim, deve ser alterada a exigência de apresentação da certidão da dívida ativa municipal, para o fim de exigir somente a apresentação da CND Municipal de Débitos Mobiliários, que é a certidão a que se concorre, de acordo com o objeto licitado.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada quanto à exigência de apresentação da certidão da dívida ativa municipal, cumpre esclarecer o seguinte:

A PROCEMPA, na qualidade de empresa estatal municipal (Sociedade de Economia Mista) deve primar pela regularidade fiscal de todos os licitantes com que contrata. Tanto isso é verdade que são previstos no edital os mais variados critérios para habilitações que se divide em: Jurídica, fiscal, econômica-financeira e técnica.

Ressalto que estes critérios são os usualmente adotados pela Cia e valem para todo e qualquer procedimento licitatório e estão previstos no artigo 65 e seguintes da PROCEMPA, *in verbis*:

Subseção VII - Da Habilitação

Art. 65. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I. Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II. Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III. Capacidade econômica e financeira;

IV. Regularidade Fiscal e Trabalhista; [grifei]

V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 67. Quanto à regularidade fiscal, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II. Prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente;

V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A 26 da CLT (Decreto-Lei 5.452/1943).

§ 1º . A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

Como se observa, não é uma faculdade a definição dos critérios e/ou documentação a ser exigida dos licitantes, é uma determinação normativa.

Por outro lado, o instrumento convocatório é vinculativo tanto aos Licitantes quanto à administração pública, ao decidir participar da licitação o interessado submete-se às regras lá previstas.

Equivoca-se a impugnante ao alegar que só deve comprovar a regularidade fiscal de acordo com o objeto contratual. Não há qualquer previsão neste sentido. A PROCEMPA tem que prezar pela escolha de suas contratações sob pena de ser responsabilizada nas mais diversas searas. O entendimento da interessada mostra-se enviesado e dissonante dos ditames legais e regulamentares.

3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Marcia Silva
Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Licitações e Contratos

Fica mantida a abertura do certame no dia 18/09/2025, às 14 horas.

Caroline Medeiros Biasi
Gerente Administrativo e Financeiro